



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2661982 - PE(2024/0204662-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **GESICA SULENY NUNES DUARTE**
ADVOGADOS : **ERIKSON FRANKLIN VASCONCELOS DA SILVA - PE024513**
: **FLAVIO ANTONIO COSTA MIRANDA SOTERO - PE033382**
AGRAVADO : **DECOLAR.COM INCORPORADOR DO**
: **TVLX VIAGENS E TURISMO S/A**
—
ADVOGADO : **CLÁUDIO PEREIRA JÚNIOR - SP147400**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DE CANCELAMENTO DE PASSAGEM AÉREA. ANÁLISE DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC E RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ART. 14 DO CDC. AGENCIA DE VIAGENS. MERA INTERMEDIADORA. SÚMULAS N. 83 E 7 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC, por deficiência de fundamentação com aplicação da Súmula n. 284 do STF, quanto ao art. 14 do CDC, e por incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia trata de ação de indenização por danos morais em razão de cancelamento de passagem aérea. o valor da causa foi fixado em R\$ 15.000,00.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau reconheceu a ilegitimidade passiva e extinguiu o processo sem resolução do mérito com base no art. 485, VI, do CPC.
4. A Corte de origem negou provimento à apelação e manteve a sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 1.022 do CPC por omissão, obscuridade ou contradição no acórdão dos embargos; e (ii) saber se houve violação do art. 14 do CDC pela responsabilidade objetiva da intermediadora pelo cancelamento do bilhete.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica ofensa ao art. 1.022 do CPC, pois o Tribunal de origem analisou os pontos relevantes e rejeitou os embargos por ausência de omissão, obscuridade ou contradição.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando a orientação do Tribunal orienta-se no mesmo sentido da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual as agências de turismo não respondem solidariamente pela falha na prestação de serviço de transporte aéreo e cancelamento de voo na hipótese de simples intermediação de venda de passagens aéreas.

9. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto à pretensão de responsabilização objetiva do art. 14 do CDC, porque a revisão do nexo causal demandaria reexame de provas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não há violação ao art. 1.022 do CPC quando o acórdão enfrenta as questões relevantes e afasta vícios integrativos. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, quando a orientação do Tribunal de origem orienta-se no sentido de que as agências de turismo não respondem solidariamente pela falha na prestação de serviço de transporte aéreo e cancelamento de voo na hipótese de simples intermediação de venda de passagens aéreas, como é o caso dos autos, em consonância à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 3. Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda reexame do conjunto fático-probatório para reconhecer responsabilidade objetiva do art. 14 do CDC".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 485, VI, 85, §§ 2º e 11; CDC, art. 14.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7, STJ, STJ, AgInt nos EDcl no Jurisprudência relevante citada: REsp n. 2.032.654/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em STJ, AgInt 18/12/2023, nos EDcl no relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, REsp n. 2.066.248/SP, Terceira Turma, julgado em STJ, AgRg no 8/4/2024; REsp n. 1.453.920/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/12/2014.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2661982 - PE(2024/0204662-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **GESICA SULENY NUNES DUARTE**
ADVOGADOS : **ERIKSON FRANKLIN VASCONCELOS DA SILVA - PE024513**
 : **FLAVIO ANTONIO COSTA MIRANDA SOTERO - PE033382**
AGRAVADO : **DECOLAR.COM INCORPORADOR DO**
 : **TVLX VIAGENS E TURISMO S/A**
— :
ADVOGADO : **CLÁUDIO PEREIRA JÚNIOR - SP147400**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DE CANCELAMENTO DE PASSAGEM AÉREA. ANÁLISE DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC E RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ART. 14 DO CDC. AGENCIA DE VIAGENS. MERA INTERMEDIADORA. SÚMULAS N. 83 E 7 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC, por deficiência de fundamentação com aplicação da Súmula n. 284 do STF, quanto ao art. 14 do CDC, e por incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia trata de ação de indenização por danos morais em razão de cancelamento de passagem aérea. o valor da causa foi fixado em R\$ 15.000,00.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau reconheceu a ilegitimidade passiva e extinguiu o processo sem resolução do mérito com base no art. 485, VI, do CPC.
4. A Corte de origem negou provimento à apelação e manteve a sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 1.022 do CPC por omissão, obscuridade ou contradição no acórdão dos embargos; e (ii) saber se houve violação do art. 14 do CDC pela responsabilidade objetiva da intermediadora pelo cancelamento do bilhete.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica ofensa ao art. 1.022 do CPC, pois o Tribunal de origem analisou os pontos relevantes e rejeitou os embargos por ausência de omissão, obscuridade ou contradição.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando a orientação do Tribunal orienta-se no mesmo sentido da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual as agências de turismo não respondem solidariamente pela falha na prestação de serviço de transporte aéreo e cancelamento de voo na hipótese de simples intermediação de venda de passagens aéreas.

9. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto à pretensão de responsabilização objetiva do art. 14 do CDC, porque a revisão do nexo causal demandaria reexame de provas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não há violação ao art. 1.022 do CPC quando o acórdão enfrenta as questões relevantes e afasta vícios integrativos. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, quando a orientação do Tribunal de origem orienta-se no sentido de que as agências de turismo não respondem solidariamente pela falha na prestação de serviço de transporte aéreo e cancelamento de voo na hipótese de simples intermediação de venda de passagens aéreas, como é o caso dos autos, em consonância à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 3. Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda reexame do conjunto fático-probatório para reconhecer responsabilidade objetiva do art. 14 do CDC".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 485, VI, 85, §§ 2º e 11; CDC, art. 14.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7, STJ, STJ, AgInt nos EDcl no Jurisprudência relevante citada: REsp n. 2.032.654/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em STJ, AgInt 18/12/2023, nos EDcl no relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, REsp n. 2.066.248/SP, Terceira Turma, julgado em STJ, AgRg no 8/4/2024; REsp n. 1.453.920/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/12/2014.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por GÉSSICA SULENY NUNES DUARTE contra a decisão que inadmitiu o recurso especial pela ausência de ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, pela deficiência de fundamentação com aplicação da Súmula n. 284 do STF, quanto ao art. 14 do Código de Defesa do Consumidor e pela incidência da Súmula n. 7 do STJ para o reexame de provas.

Alega a ora agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 242-245.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Pernambuco em apelação cível nos autos de ação de indenização por danos morais.

O julgado foi assim ementado (fls. 182-183):

APELAÇÃO CÍVEL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E CÓDIGO DE DEFESA AO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE DO CANCELAMENTO DAS PASSAGENS AÉREAS PARA PRESTAR CONCURSO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA APELADA RECONHECIDA. DANOS MORAIS NÃO APRECIADOS PELO PREJUÍZO NO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. NEGADO PROVIMENTO.

1. Ilegitimidade passiva comprovada da empresa Apelada, tendo em vista que não deu causa ao cancelamento das passagens aéreas da Apelante. Desse modo, é frustrado o nexo de causalidade. 2. Devido a ser reconhecida a ilegitimidade passiva da empresa, não há necessidade de julgar o mérito da responsabilidade civil da Apelada e muito menos conceder danos morais à Apelante, posto não satisfeito o juízo de admissibilidade.

3. Negado provimento ao apelo. Decisão unânime.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 205):

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA DA EMPRESA EMBARGADA. OS ACLARATÓRIOS NÃO CUMPRIRAM OS REQUISITOS DO ART. 1022 DO CPC. VIA RECURSAL INADEQUADA. ACÓRDÃO MANTIDO EM TODOS OS SEUS TERMOS. - Ilegitimidade passiva comprovada da Embargada, uma vez que não participou do cancelamento das passagens aéreas da Embargante. - Os Embargos de Declaração não preencheram os requisitos do art. 1022 do CPC. - Acórdão mantido em todos os seus termos. - Rejeitado os Aclaratórios.

No recurso especial, a ora agravante aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.022 do Código de Processo Civil, porque os embargos de declaração não teriam sido apreciados quanto à omissão de análise das provas de que não houve pedido de cancelamento das passagens pela recorrente, além de obscuridade quanto à conclusão de ilegitimidade passiva e contradição por não enfrentar o conteúdo do documento indicado (ID 14897470); e

b) 14 do Código de Defesa do Consumidor, já que a responsabilidade pelo fato do serviço seria objetiva, pois o cancelamento do bilhete teria ocorrido por iniciativa da fornecedora sem anuência da consumidora, afastada a culpa exclusiva da vítima.

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão dos embargos de declaração e se devolvam os autos à Câmara Julgadora para sanar a omissão; requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça a responsabilidade objetiva da recorrida e se prossiga no julgamento.

Contrarrazões às fls. 223-226.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de indenização por danos morais em que a parte autora pleiteou a condenação da fornecedora de serviços de intermediação de passagens aéreas ao pagamento de R\$ 15.000,00 a título de danos morais, em razão do cancelamento indevido de viagem que a teria impedido de prestar concurso público, além de honorários advocatícios. O valor da causa foi fixado em R\$ 15.000,00.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau reconheceu a gratuidade de justiça à autora e acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva da ré, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

A Corte de origem negou provimento à apelação e manteve a sentença, assentando a ilegitimidade passiva da intermediadora de passagens e fixando honorários sucumbenciais em 12% sobre o valor atualizado da causa, com suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade.

I - Art. 1.022 do Código de Processo Civil

No recurso especial, a ora agravante afirma violação do art. 1.022, sustentando que os embargos de declaração apontaram omissão do acórdão quanto à análise do documento (ID 14897470), que demonstraria inexistência de pedido de cancelamento das passagens pela consumidora, bem como obscuridade e contradição na conclusão de ilegitimidade passiva.

O acórdão dos embargos rejeitou os aclaratórios por entender inexistentes omissão, obscuridade ou contradição, afirmando o voto apelatório “esmiucei todas as razões apresentadas no apelo” e reafirmando a ilegitimidade passiva da intermediadora (fls. 203-205).

Não se verifica a alegada ofensa ao artigo, pois a questão referente à omissão na análise do documento indicado e os fundamentos da ilegitimidade passiva foi devidamente analisada pela Corte estadual que concluiu que os embargos tinham caráter infringente, sem apontar vício integrativo, mantendo a fundamentação de que a intermediadora apenas reservou e comprou as passagens e não deu causa ao cancelamento, inexistindo contradição ou obscuridade.

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fl. 204):

O caso sub examine é de ilegitimidade passiva, posto que a empresa Apelada não foi contratada com o escopo de abarcar um pacote turístico, mas apenas de reservar e comprar as passagens aéreas. Assim, existe a responsabilidade da Apelante pela cautela com seus bilhetes de passagens e confirmações quanto as demandas adjacentes e ulteriores.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

II - Art. 14 do Código de Defesa do Consumidor

Alega ainda violação do art. 14 do CDC, aduzindo responsabilidade objetiva da fornecedora pelo cancelamento do bilhete sem anuência da autora, com falha na prestação do serviço e ausência de prova de culpa exclusiva do consumidor.

O acórdão recorrido firmou a ilegitimidade passiva da intermediadora por não ter dado causa ao cancelamento das passagens, frustrado o nexo de causalidade, e, por consequência, não apreciou o mérito dos danos morais (fls. 182-183).

Reforçou que a contratação foi apenas para reserva e compra de bilhetes, incumbindo ao consumidor a cautela com confirmações (fls. 180-181).

Nesse contexto, observa-se que o entendimento disposto pelo Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o serviço prestado por agência de turismo - apenas a venda de passagens aéreas - afasta sua responsabilidade pelo efetivo cumprimento do contrato de transporte aéreo e autoriza o reconhecimento da sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação indenizatória decorrente de cancelamento de voo.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VIOLAÇÃO AO ART. 14, § 3º, DO CDC. AGÊNCIA DE VIAGENS. RESPONSABILIDADE DA AGÊNCIA NÃO CONFIGURADA EM RELAÇÃO A CANCELAMENTO DE VOO. AGRAVO PROVIDO PARA RECONSIDERAR A DECISÃO AGRAVADA. NOVO EXAME. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Decisão agravada reconsiderada, na medida em que o apelo nobre não encontra óbice na Súmula 7/STJ. Novo exame do feito.

2. "Da análise dos autos, constata-se que não houve nenhum defeito na prestação do serviço contratado com a recorrente, pois as passagens aéreas foram devidamente emitidas, não lhe incumbindo a responsabilidade pelo efetivo cumprimento do contrato de transporte aéreo. (...)

4. Dessa forma, a vendedora de passagem aérea não responde solidariamente com a companhia aérea pelos danos morais e materiais experimentados pelo passageiro em razão do cancelamento do voo" (REsp 2.082.256/SP, Rel. MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/09/2023, DJe de 21/09/2023).

3. No caso, o recurso especial merece ser provido para, reconhecida a ofensa ao art. 14, § 3º, do CDC, reformar o v. acórdão estadual, para concluir que a ora agravante - agência de viagens - não responde por eventuais danos decorrentes do cancelamento do voo dos ora agravados.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, dar provimento ao recurso especial. (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.032.654/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AGÊNCIA DE TURISMO. INTERMEDIÇÃO. PASSAGEM AÉREA. VENDA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as agências de turismo não respondem solidariamente pela má prestação dos serviços na hipótese de simples intermediação de venda de passagens aéreas, como é o caso

dos autos. 3. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.066.248/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE AÉREO. INEXECUÇÃO DO SERVIÇO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AGÊNCIA DE TURISMO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA.

1. A jurisprudência deste Tribunal admite a responsabilidade solidária das agências de turismo apenas na comercialização de pacotes de viagens.

2. No caso, o serviço prestado pela agência de turismo foi exclusivamente a venda de passagens aéreas, circunstância que afasta a sua responsabilidade pelo efetivo cumprimento do contrato de transporte aéreo e autoriza o reconhecimento da sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação indenizatória decorrente de cancelamento de voo.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 1.453.920/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/12/2014, DJe de 15/12/2014.) Em igual sentido, destaco as seguintes decisões monocráticas: AREsp n. 2.280.500, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 4/4/2023; AREsp n. 2.279.948, relator Ministro Marco Buzzi, DJe de 3/4/2023; e REsp n. 2.055.366, relator Ministro Moura Ribeiro, DJe de 14/3/2023.

Assim, é caso de incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Além disso, para rever as conclusões do Tribunal *a quo* que concluiu pela ausência de nexo causal entre a atuação da intermediadora e o cancelamento, decidindo pela ilegitimidade passiva, seria necessário o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 8% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.661.982 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0204662-0

Número de Origem:

00402452120208172001 402452120208172001

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GESICA SULENY NUNES DUARTE

ADVOGADOS : ERIKSON FRANKLIN VASCONCELOS DA SILVA - PE024513

FLAVIO ANTONIO COSTA MIRANDA SOTERO - PE033382

AGRAVADO : DECOLAR.COM INCORPORADOR DO

— : TVLX VIAGENS E TURISMO S/A

ADVOGADO : CLÁUDIO PEREIRA JÚNIOR - SP147400

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). FLAVIO ANTONIO COSTA MIRANDA SOTERO, pela parte: AGRAVANTE:
GESICA SULENY NUNES DUARTE.

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026